

COMANDO DA AERONÁUTICA



PROTEÇÃO AO VÔO

ICA 63-13

PROCEDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DO
SISCEAB RELACIONADOS COM AVOEM

E AVODAC

15 JUN 2003

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO



PROTEÇÃO AO VÔO

ICA 63-13

**PROCEDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DO
SISCEAB RELACIONADOS COM AVOEM**

E AVODAC

15 JUN 2003

PORTARIA DECEA N° 128/DECEA, de 10 de junho de 2003.

Aprova a edição da Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 63-13, Procedimentos dos Órgãos do SISCEAB Relacionados com AVOEM e AVODAC.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 1º, inciso IV, letra g da Portaria do DECEA, n° 80, de 05 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º - Aprovar a edição da Instrução do Comando da Aeronáutica, ICA 63-13 "PROCEDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DO SISCEAB RELACIONADOS COM AVOEM E AVODAC", que com esta baixa.

Art. 2º - Fixar a data de 15 de junho de 2003 para a entrada em vigor desta publicação.

Art. 3º - Revoga-se a IMA 63-13 - Procedimentos dos Órgãos do SISCEAB Relativos ao Sobrevôo do Território Nacional por Aeronaves Estrangeiras, aprovada pelo Boletim Interno n° 239, de 17 de dezembro de 1996.

(a) Brig.-do-Ar-LECI OLIVEIRA PERES
Chefe do Subdepartamento de Operações do DECEA

(Boletim Interno do DECEA n° 108 , de 12 de junho de 2003)

SUMÁRIO

1	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
1.1	<u>FINALIDADE</u>	7
1.2	<u>ÂMBITO</u>	7
2	DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS	9
2.1	<u>DEFINIÇÕES</u>	9
2.2	<u>ABREVIATURAS</u>	11
3	DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS	13
3.1	<u>SOBERANIA</u>	13
3.2	<u>SOBREVÔO DO ESPAÇO AÉREO</u>	13
3.3	<u>VIGILÂNCIA DO ESPAÇO AÉREO</u>	13
3.4	<u>AERONAVE A SERVIÇO DE ESTADO ESTRANGEIRO</u>	13
3.5	<u>APLICABILIDADE DAS AUTORIZAÇÕES DE VÔO</u>	13
3.6	<u>VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO</u>	14
3.7	<u>AERONAVE EM EMERGÊNCIA</u>	15
4	ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO SISCEAB	17
4.1	<u>CENTRO DE OPERAÇÕES MILITARES (COpM)</u>	17
4.2	<u>CENTRO DE CONTROLE DE ÁREA (ACC)</u>	17
4.3	<u>CONTROLE DE APROXIMAÇÃO (APP), TORRE DE CONTROLE (TWR) E ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS (CS)</u>	19
4.4	<u>SALA DE INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS (SALA AIS)</u>	20
5	RELATÓRIO DE VÔO	21
5.1	<u>CONCEITUAÇÃO</u>	21
5.2	<u>TRANSMISSÃO</u>	21
5.3	<u>DESTINATÁRIO</u>	21
5.4	<u>FORMATAÇÃO</u>	21
6	DISPOSIÇÕES FINAIS	23

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

Esta Instrução tem a finalidade de estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos órgãos do SISCEAB em função das autorizações de vôo emitidas pelo Estado-Maior da Aeronáutica (AVOEM) e pelo Departamento de Aviação Civil (AVODAC), atendendo ao constante na ICA 55-36, "AUTORIZAÇÃO DE VÔO NO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO", do Estado-Maior da Aeronáutica.

1.2 ÂMBITO

A presente Instrução aplica-se aos órgãos do SISCEAB envolvidos com a autorização, o controle e a fiscalização dos vôos no espaço aéreo brasileiro.

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

2 DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

2.1 DEFINIÇÕES

AEROLEVANTAMENTO

Conjunto de operações aéreas para obtenção e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, bem como das águas jurisdicionais brasileiras, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por operações técnicas decorrentes e a distribuição desses dados.

AERONAVE CIVIL

As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas:

- a) as públicas são as destinadas ao serviço do Poder Público, inclusive as requisitadas na forma da lei; e
- b) todas as demais aeronaves são civis privadas.

AERONAVE MILITAR

Consideram-se militares as aeronaves integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas, na forma da lei, para missões militares.

AEROPORTO

Aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas e cargas.

AEROPORTO INTERNACIONAL

Aeroporto situado no território nacional e designado pelo Comando da Aeronáutica como aeroporto de entrada e saída do tráfego aéreo internacional, onde são satisfeitas as formalidades de alfândega, de polícia, de saúde pública, quarentena agrícola e animal e demais formalidades.

AUTORIZAÇÃO DE VÔO DO ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA (AVOEM)

Nome dado à autorização de vôo no espaço aéreo brasileiro, com ou sem pouso no território subjacente, emitida pelo Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER) às aeronaves militares e civis públicas estrangeiras, às aeronaves civis nacionais e estrangeiras que estiverem equipadas com sensores e/ou equipamentos para aerolevantamento ou pesquisa científica, em missão de aquisição de dados ou não, e às aeronaves civis nacionais e

estrangeiras portando cargas perigosas, com finalidade militar, e/ou material bélico.

AUTORIZAÇÃO DE VÔO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL (AVODAC)

Nome dado à autorização de vôo no espaço aéreo brasileiro, com ou sem pouso no território subjacente, emitida pelo próprio Departamento de Aviação Civil (DAC), ou por intermédio das Seções de Aviação Civil (SAC), às aeronaves civis privadas estrangeiras, à exceção daquelas enquadradas pela AVOEM.

CARGAS PERIGOSAS

São consideradas como tal as cargas explosivas, corrosivas, radioativas, biológicas e outras que possam acarretar riscos à aeronave, aos seus tripulantes e passageiros, a terceiros ou ao meio ambiente.

CENTRO DE OPERAÇÕES DE DEFESA AEROESPACIAL (CODA)

Órgão encarregado de exercer a supervisão e a coordenação centralizada das ações de defesa aeroespacial em todo o território nacional, ligando-se diretamente ao EMAER e ao DAC para o desempenho da atividade prevista nesta Instrução.

CENTRO DE OPERAÇÕES MILITARES (COpM)

Órgão encarregado de assegurar a condução das operações de defesa aeroespacial, bem como o controle da circulação operacional militar (COM), na área dentro de sua respectiva região de defesa aeroespacial (RDA, ligando-se diretamente ao CODA para o desempenho da atividade prevista nesta Instrução.

HORÁRIO DE TRANSPORTE AÉREO (HOTRAN)

Documento aprovado e emitido pelo DAC que formaliza as concessões para a exploração de linhas aéreas regulares internacionais e domésticas de passageiros e/ou de carga, bem como da rede postal, pelas empresas de transporte aéreo, com os respectivos horários, número de vôos, frequências, tipos de aeronaves e oferta de assentos.

SEÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL (SAC)

Órgão do DAC que tem por atribuição básica o trato dos assuntos de Aviação Civil nos aeroportos onde forem estabelecidos.

SERVIÇOS AÉREOS

Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados e os serviços aéreos públicos.

SERVIÇOS AÉREOS PRIVADOS

São os realizados sem remuneração, em benefício do próprio operador, compreendendo as seguintes atividades aéreas:

- a) de recreio ou desportivas;
- b) de transporte reservado do proprietário ou operador da aeronave; e
- c) de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou do operador da aeronave.

SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Abrangem os serviços especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiros, de cargas ou mala postal, regular ou não-regular, doméstico ou internacional.

SERVIÇO DE TÁXI AÉREO

Modalidade de transporte aéreo público não-regular, de passageiro ou carga, realizado mediante remuneração convencionalizada entre o usuário e o transportador, visando proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

2.2 ABREVIATURAS

AVO	Autorização de vôo (AVOEM ou AVODAC)
AVOEM	Autorização de Vôo do Estado-Maior da Aeronáutica
AVOREL	Relatório de Autorização de Vôo
AVODAC	Autorização de Vôo do Departamento de Aviação Civil
CODA	Centro de Operações de Defesa Aeroespacial
COMDABRA	Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro
COpM	Centro de Operações Militares
FPL	Mensagem de Plano de Vôo
NOSDA	Normas Operacionais do Sistema de Defesa Aeroespacial
MPEA	Medida de Policiamento do Espaço Aéreo
OCOAM	Órgão de Controle de Operações Aéreas Militares
PLN	Plano de Vôo
RDA	Região de Defesa Aeroespacial
SECINT	Secretaria de Inteligência da Aeronáutica
SAC	Seção de Aviação Civil

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

3 DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS

3.1 SOBERANIA

O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo sobrejacente ao seu território e mar territorial.

3.2 SOBREVÔO DO ESPAÇO AÉREO

3.2.1 Toda aeronave proveniente do exterior, com destino ao Brasil ou em trânsito, fará o primeiro pouso e a última decolagem em aeroporto internacional.

3.2.2 As aeronaves civis e militares, nacionais ou estrangeiras, que estiverem penetrando ou evoluindo no espaço aéreo brasileiro deverão cumprir as regras de sobrevôo do território nacional e as normas de tráfego aéreo vigentes.

3.3 VIGILÂNCIA DO ESPAÇO AÉREO

Consiste no estabelecimento da situação aérea geral e na identificação e classificação dos movimentos aéreos, segundo normas preestabelecidas e na execução de medidas de policiamento do espaço aéreo.

As ações de vigilância que impliquem a aplicação de medidas de policiamento do espaço aéreo sobre aeronaves civis são internacionalmente reconhecidas e adotadas pelos países contratantes à Convenção de Aviação Civil Internacional.

3.4 AERONAVE A SERVIÇO DE ESTADO ESTRANGEIRO

Nenhuma aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro e por esse diretamente utilizada, poderá, sem autorização, voar no espaço aéreo brasileiro ou aterrissar no território subjacente.

3.5 APLICABILIDADE DAS AUTORIZAÇÕES DE VÔO

3.5.1 AERONAVES MILITARES E CIVIS PÚBLICAS

A solicitação de vôo no espaço aéreo brasileiro para aeronaves militares e civis públicas estrangeiras, com ou sem pouso no território subjacente, deverá ser apresentada ao EMAER com antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis em relação à data de entrada da aeronave no referido espaço aéreo. Esse prazo poderá ser reduzido quando se tratar de:

- a) transporte de autoridades governamentais;
- b) missão de busca, assistência e salvamento; e
- c) vôos por motivos sanitários ou humanitários.

3.5.2 AERONAVES CIVIS PRIVADAS

3.5.2.1 Engajadas em Serviço Aéreo Público Regular Internacional

As aeronaves civis privadas, quando engajadas em serviço aéreo público de transporte aéreo regular internacional, dependerão da emissão de um HOTRAN para o voo no espaço aéreo brasileiro, com ou sem pouso no território subjacente.

3.5.2.2 Engajadas em Serviço Aéreo Público Não-Regular Internacional

As aeronaves civis privadas estrangeiras, quando engajadas em serviço aéreo público de transporte aéreo não-regular internacional, dependerão da emissão de uma AVODAC para o voo no espaço aéreo brasileiro, com ou sem pouso no território subjacente.

3.5.2.3 Engajadas em Serviço Aéreo Privado Internacional

As aeronaves civis privadas estrangeiras, realizando serviços aéreos privados internacionais (aviação geral), bem como as realizando serviços de táxi aéreo, não necessitam de autorização prévia para a entrada no espaço aéreo brasileiro, com ou sem pouso no território subjacente, observando, contudo, que:

- a) será necessária a apresentação de plano de voo (PLN), com, pelo menos, 2 (duas) horas de antecedência à hora estimada de ingresso no espaço aéreo brasileiro;
- b) seja assinalada, no item 8 do PLN, a letra G (aviação geral) ou N (transporte aéreo não-regular(táxi aéreo));
- c) sejam inseridos, no item 18 do PLN os seguintes dados:

nome do explorador ou proprietário;
número do telefone, FAX e/ou Telex; e
- d) caso a aeronave pouse no território brasileiro, deverá obter, junto à SAC, no aeroporto internacional de entrada, a devida AVODAC, para prosseguimento do voo.

3.6 VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

As AVOEM terão validade por um prazo de 4 (quatro) dias, a contar da data/hora do início autorizado para a missão.

As autorizações de voo emitidas pelo próprio DAC ou pelas SAC terão o prazo de validade expresso no documento de autorização.

Não será permitida a entrada no espaço aéreo brasileiro de aeronave sujeita a AVO antes da data e da hora para a qual foi concedida a autorização, exceto se autorizado pelo CODA.

3.7 AERONAVE EM EMERGÊNCIA

3.7.1 Quando uma aeronave estrangeira autorizada a voar no espaço aéreo brasileiro declarar-se em emergência, deverá ser-lhe prestado todo o apoio que a situação exigir. Se for necessário o pouso, a seleção do aeródromo de destino deverá obedecer à seguinte prioridade:

- a) aeródromo já previsto na autorização concedida;
- b) aeroporto internacional;
- c) outro aeródromo civil público;
- d) aeródromo civil privado; e
- e) aeródromo militar.

3.7.2 Quando uma aeronave estrangeira não autorizada a voar no espaço aéreo brasileiro declarar-se em emergência e necessitar cruzar ou pousar no território nacional, deverá ser-lhe prestado todo o apoio que a situação exigir. Se for necessário o pouso, a seleção do aeródromo de destino deverá obedecer à seguinte prioridade:

- a) aeroporto internacional;
- b) outro aeródromo civil público;
- c) aeródromo civil privado; e
- d) aeródromo militar.

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

4 ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO SISCEAB

4.1 CENTRO DE OPERAÇÕES MILITARES (COPM)

4.1.1 Comparar os planos de vôos apresentados com as autorizações de vôo recebidas, verificando:

- a) número da AVO;
- b) nacionalidade da aeronave;
- c) proprietário ou operador da aeronave;
- d) quantidade e tipo da aeronave;
- e) indicativo de chamada da aeronave (matrícula ou designador radiotelegráfico da empresa);
- f) validade da autorização; e
- g) origem, destino e itinerário.

4.1.2 Analisar as AVOEM e AVODAC recebidas, sugerindo ao CODA eventuais modificações nas autorizações que colidam com os interesses do COMDABRA na respectiva RDA.

4.1.3 Fazer o acompanhamento do vôo, através da visualização radar e do preenchimento da ficha de progressão (STRIP), do ponto de entrada ao ponto de saída da respectiva RDA.

4.1.4 Informar ao CODA todo o movimento da sua RDA, no tocante à entrada, pouso, decolagem e saída ou outros dados julgados úteis.

4.1.5 Informar ao CODA as solicitações de modificação de autorização de vôo oriundas do(s) ACC da sua RDA.

4.1.6 Informar ao CODA todas as irregularidades ocorridas ou em andamento relativas a AVOEM ou AVODAC, na sua RDA, e aguardar a ação recomendada por aquele órgão.

4.1.7 Acompanhar os procedimentos do ACC, visando ao previsto na ICA 55-36 e NOSDA pertinente, referentes ao controle dos vôos que operem com uma AVOEM ou AVODAC.

4.1.8 Informar ao CODA as irregularidades constatadas nos vôos das aeronaves sujeitas a AVO para a confecção dos relatórios de vôo (AVOREL).

4.2 CENTRO DE CONTROLE DE ÁREA (ACC)

4.2.1 Manter controle e arquivo das AVO.

4.2.2 Verificar, ao receber Plano de Vôo de aeronave enquadrada na situação de necessidade de AVOEM ou AVODAC, e somente autorizar esse PLN se os seus dados (rota, data, pontos de entrada e saída do território nacional ou FIR, aeródromo de destino e alternativa) estiverem de pleno acordo com os dados da respectiva AVO. Caso haja

alguma diferença, coordenar com o COpM da área, ou diretamente com o CODA, a respeito do procedimento a ser seguido.

4.2.3 O primeiro ACC que receber Plano de Vôo de aeronave estrangeira da aviação geral ou táxi aéreo, vinda do exterior, deverá transmiti-lo, imediatamente, à Sala AIS do aeródromo de destino.

NOTA: As aeronaves descritas em 3.5.2.3 desta Instrução não estarão sujeitas a autorização prévia de vôo e terão seu tráfego livre desde que seu plano de vôo tenha sido aprovado pelo ACC envolvido. A identificação de tais tipos de vôo será feita através dos itens 8 e 18 do PLN.

4.2.4 Quando a AVO abranger mais de uma FIR dentro do território nacional, caberá ao primeiro ACC envolvido com o deslocamento a atribuição de verificar a existência da autorização, bem como se a rota, o local de pouso e demais dados conferem com o plano proposto, não só em relação à FIR de sua jurisdição como também às demais a serem voadas.

4.2.5 Não havendo discrepância entre os dados do Plano de Vôo e da AVO concedida, o primeiro ACC deverá coordenar com os demais ACC envolvidos a autorização para toda a rota pretendida.

4.2.6 Quando, no espaço aéreo brasileiro e por qualquer razão, houver necessidade de se modificar horários ou dados previstos na autorização concedida, tal modificação deverá ser solicitada ao ACC, através do órgão que recebeu a solicitação ou via radiotelefonia. Neste caso, o ACC envolvido deverá submeter a proposta de modificação ao CODA (via COpM a princípio ou diretamente àquele Comando, em função da urgência) para aprovação.

4.2.7 Inserir na Ficha de Progressão de Vôo o número da AVO correspondente.

4.2.8 Informar ao COpM da área ou ao CODA, quando ocorrer o seguinte:

- a) inexistência de AVO;
- b) recebimento de PLN que contrarie a AVO ;
- c) desvio de aeronave estrangeira, em vôo, para pouso em aeródromo não previsto na AVO, devido a situações de emergência;
- d) desvio da rota estabelecida no PLN e contida na AVO, devido a condições meteorológicas adversas ou em situações de emergência;

- e) solicitação de plano de voo VFR ou modificação de plano de voo IFR para VFR, mesmo que atenda ao preconizado nas AVO;
- f) solicitação de notificação de voo oriunda de aeronave sujeita a AVO, originada de outro órgão ATS ou AIS;
- g) movimento de aeronaves estrangeiras na sua área de jurisdição de forma que tais órgãos possam acompanhar o desenrolar dos voos, a saber:
 - quantidade, tipo e matrícula das aeronaves;
 - número da AVO;
 - hora de entrada na FIR;
 - hora estimada de saída da FIR;
 - rota a ser voada;
 - hora de pouso e/ou decolagem; e
 - descumprimento de horários.

4.2.9 Não autorizar as solicitações de aeronaves em voo, referentes a modificações que contrariem a AVO, salvo se autorizadas pelo CODA ou para desvio de formações meteorológicas ou em situações de emergência.

4.2.10 Informar ao órgão ATC do aeródromo de partida ou ao órgão de controle transferidor que o plano de voo não está autorizado, caso esse esteja em desacordo com a AVO.

4.2.11 Autorizar Plano de Voo de aeronave estrangeira (civil ou militar), com destino e/ou alternativa a aeródromos militares brasileiros, somente se forem satisfeitas as exigências constantes na legislação.

4.2.12 Informar ao APP da área sob cuja jurisdição esteja o aeródromo de destino, quando da coordenação do tráfego de aeronave estrangeira, que a mesma possui a AVO para pouso naquele aeródromo.

4.2.13 Consultar o COpM ao ser solicitada a autorização de PLN de uma aeronave que o ACC tenha recebido AVO e não tenha recebido FPL.

4.3 CONTROLE DE APROXIMAÇÃO (APP), TORRE DE CONTROLE DE AERÓDROMO (TWR) E ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS (CS)

4.3.1 Somente permitir decolagens ou pousos de aeronaves sujeitas a AVO após o recebimento das respectivas autorizações do Centro de Controle de Área, independentemente das regras de voo.

4.3.2 Informar ao ACC da área todo movimento de aeronave sujeita a AVO que não lhe tenha sido notificado.

4.3.3 Informar ao ACC da área toda solicitação de modificação de voo de aeronaves sujeitas a AVO, evoluindo na sua área de jurisdição.

4.4 SALA DE INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS (SALA AIS)

4.4.1 Coordenar com o ACC da área quando receber PLN(incluindo notificação de voo) contendo o número da AVO no ITEM 18.

4.4.2 Orientar a tripulação de aeronave sujeita a AVO, quando da apresentação do Plano de Voo(incluindo notificação de voo), que o mesmo deverá incluir o número da AVO no ITEM 18.

4.4.3 Não aceitar Plano de Voo que contenha discrepância em relação à AVO e/ou não atenda às exigências da legislação de tráfego aéreo em vigor.

4.4.4 Comunicar imediatamente à SAC local, ao receber do ACC Planos de Voo de aeronaves estrangeiras vindas do exterior dedicadas a serviços aéreos privados(aviação geral) e de táxi aéreo.

4.4.5 Além do procedimento cabível a cada tipo de voo, acrescentar, nos destinatários das mensagens FPL, DLA, CHG e CNL, o CODA e os COpM das FIR a serem sobrevoadas de todo tráfego que no item 18 do FPL constar o número da AVO.

4.4.6 Manter controle e arquivo das AVO recebidas.

5 RELATÓRIO DE VÔO

5.1 CONCEITUAÇÃO

O Relatório de Autorização de Vôo (AVOREL) é o documento específico que contém informações aos órgãos responsáveis pela autorização, controle e supervisão das AVO, sobre as discrepâncias ocorridas durante o cumprimento das respectivas autorizações.

5.2 TRANSMISSÃO

A transmissão do AVOREL será efetuada, primariamente, via fonia, ao destinatário correspondente, no momento da verificação. Como meio secundário, poderá ser utilizado qualquer outro canal de comunicação. A transmissão telegráfica será feita posteriormente com os dados pertinentes ao AVOREL, com prioridade DD.

5.3 DESTINATÁRIO

- CODA (origem: COpM);
- EMAER ou DAC e SECINT (origem: CODA).

5.4 FORMATAÇÃO

5.4.1 TRANSMISSÃO VIA FONIA

Os dados a serem informados deverão obedecer à mesma seqüência prevista para o AVOREL remetido por telegrafia, com as discrepâncias observadas.

5.4.2 TRANSMISSÃO VIA TELEGRAFIA

O AVOREL transmitido sob a forma de mensagem telegráfica deve respeitar a seguinte formatação:

DD CODA

AVOREL N.º DE ORDEM/ ÓRGÃO/DATA

- A - N° DO RÁDIO E DA AUTORIZAÇÃO DE SOBREVÔO
- B - CÓDIGO DE CHAMADA PREVISTO NA AUTORIZAÇÃO DE SOBREVÔO/CÓDIGO DE CHAMADA AO REALIZAR O SOBREVÔO
- C - MATRÍCULA PREVISTA NA AUTORIZAÇÃO/MATRÍCULA DA AERONAVE QUE SOBREVÔOU O TERRITÓRIO NACIONAL
- D - TIPO DE AERONAVE PREVISTA NA AUTORIZAÇÃO/TIPO DE AERONAVE QUE SOBREVÔOU O TERRITÓRIO NACIONAL
- E - ORIGEM-ÚLTIMA DEP FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL
- F - DESTINO-PRIMEIRO POUSO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL
- G - DATA DE SOBREVÔO PREVISTA NA AUTORIZAÇÃO

- H - PONTO/DATA E HORA (UTC) DE ENTRADA NA ÁREA DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO RELATOR.
- I - LOCAL E HORA DE POUSO/DATA E HORA DE DECOLAGEM
- J - PONTO/DATA E HORA DE SAÍDA DA ÁREA DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO RELATOR.
- K - OBSERVAÇÕES (ESTE CAMPO É DESTINADO AO REGISTRO DE TODAS AS DISCREPÂNCIAS OBSERVADAS, PREVISTAS OU NÃO NOS ITENS ANTERIORES, EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO DE SOBREVÔO).

EXEMPLO:

DD CODA

AVOREL 021/COpM2/100796

- A - RD323/1SC2-S/060796-AVOEM-237/96
- B - P327/P565
- C - LV-AGP/LV-AOW
- D - B-727/B-727
- E - SAEZ
- F - SUMU
- G - 090796
- H - UGURA/09071300
- I - SBCT1430/10070800
- J - ISALA/10070930
- K - ANV DEVERIA VOAR NA UA310, DEVIDO CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS, VOOU NA UW20 E UA 309, AUTORIZADO PELO ACC CW. VÔO REALIZADO COM CÓDIGO DE CHAMADA E MATRÍCULA DIFERENTES DO PREVISTO NA AVO.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A presente Instrução cancela a IMA 63-13, Procedimentos dos Órgãos do SISCEAB Relativos ao Sobrevôo do Território Nacional por Aeronaves Estrangeiras, de 16 de dezembro de 1996.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Subdepartamento de Operações do DECEA.

Distribuição F

